



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007752-53.2003.815.0251 – 6ª Vara da Comarca de Patos

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Jean Ferreira de Lima

DEFENSOR: Cláudio de Sousa Barreto

APELADO: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL PELA DEFENSORIA PÚBLICA
– CONTAGEM DO PRAZO POR TERMO DE VISTA DOS
AUTOS -- PRAZO EM DOBRO -- DECURSO *IN ALBIS*.
INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA --
INTEMPESTIVIDADE RECURSAL EVIDENCIADA --
NÃO CONHECIMENTO.

— Para admissibilidade dos recursos, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos legais, dentre eles, a obrigatoriedade de ser oposto dentro do prazo legal.

— O recebimento do recurso apelatório pelo juízo *a quo* não inibe que o tribunal *ad quem* decrete sua intempestividade, por ocasião do juízo de admissibilidade recursal.

Vistos, etc.

Cuida-se de **Apeleção Criminal** interposta por **Jean Ferreira de Lima**, em face da sentença das fls. 259/267, que o condenou pela prática da conduta típica prevista no **art. 214, parágrafo único, com redação anterior à lei nº11.215/09 (ato libidinoso) c/c art. 224, “a” e 226, II do CP**, a uma **pena de 08 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO**.

O réu foi intimado pessoalmente da sentença em 11/12/2017, fl. 284, manifestando interesse em apelar, informando, na ocasião, não possuir advogado.

O Defensor após seu ciente da decisão em 01/11/2017, cf. fls. 267. Posteriormente, foi-lhe dada vista dos autos em 10/01/18, fl. 286-v, ao Defensor Público que atuou no processo desde a resposta à acusação.

Apeleção foi interposta às fls. 287/290, em 07/02/2018, pugnando absolvição.

Contrarrazões apresentadas, fls. 293/298.

Vieram-me os autos conclusos por distribuição.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Em que pese o recebimento da apelação pelo juízo *a quo* (fls. 292) e apesar de existir certidão nos autos acerca da tempestividade, o presente apelo não pode ser admitido, vez que foi manejado fora do prazo legal.

O órgão julgador *ad quem*, quando do julgamento do recurso, independentemente do juízo de admissibilidade feito pelo juiz *a quo*, é competente para proceder a novel análise dos pressupostos recursais, dentre eles a tempestividade.

Com efeito, é sabido que a Defensoria Pública é intimada dos autos processuais a partir do termo de vista dos autos, o que, *in casu*, ocorreu em 10/01/18, fl. 286-v. Entendimento que encontra guarida na jurisprudência do STJ:

HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA JÁ INTERPOSTO. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM SESSÃO DE JULGAMENTO. MANDADO DE INTIMAÇÃO RECEBIDO PELO NÚCLEO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE SEGUNDA INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES. INTIMAÇÃO PESSOAL CONCRETIZADA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a **intimação da Defensoria Pública para interposição de recurso aperfeiçoa-se com a entrega dos autos com vista**, independentemente do comparecimento do defensor à audiência.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 332.772/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 02/12/2015)

Compulsando os autos, **observa-se que a DEFENSORIA PÚBLICA, mesmo tendo apostado ciente da sentença, conforme assinatura do Defensor à fl. 267, fora intimada em data posterior ao término do recesso forense (10/01/2018), sendo cediço, conforme decisão liminar prolatada pela Min. Cármen Lúcia, no âmbito da Reclamação nº 0006866-92.2016.2.00.02000, corrente no CNJ, que a suspensão dos prazos processuais, da forma como regulada pelo art. 220 do NCPC, não se aplica ao Processo Penal.**

Nesse norte, o prazo para interposição de apelação, sendo de **cinco dias**, consoante art. 593, *caput*, do CPP, mas, **contados em dobro** para a DEFENSORIA PÚBLICA, teve seu início em **11/01/2018 (quinta-feira)** e o término em **22/01/2018 (segunda-feira, primeiro dia útil seguinte)**.

Doutra banda, verifico que o presente recurso somente foi interposto em 07/02/2018 (fls.287), portanto, fora do prazo legal.

Vale pontuar que o art. 3º do CPP autoriza aplicação subsidiária do CPC ao direito penal nos termos adiante:

Art. 3º- A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Por sua vez, o art. 932, III do NCPC, disciplina:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Destarte, diante da manifesta **intempestividade** recursal, forte no que emana dos arts. 3º do CPP e 932, III do NCPC, inadmissível o recurso e, por óbvio, o seu conhecimento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO O PRESENTE APELO.**

P. I.

João Pessoa, 21 de junho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
RELATOR